



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003406/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.646 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente MAURO SATORU FUJIWARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora.

DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro ou a sogra só podem ser dependentes se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento em que se exige do contribuinte acima identificado a importância total de R\$ 10.963,82, sendo R\$ 4.772,90 de IR-Suplementar, R\$ 3.579,67 de multa de ofício no percentual de 75% e R\$ 2.611,25 de juros de mora, estes calculados até 30/06/2009, data da consolidação do crédito tributário.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da glosa de despesas com dependentes, despesas médicas e com instrução, tudo conforme abaixo:

Dedução Indevida com Dependentes.

*Glosa do valor de R\$ *****2.544,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

Foram glosadas as deduções referentes a Minoru Kawamura e Tsugiko Kawamura, sogros do contribuinte, pois os mesmos só podem ser dependentes da filha. Esta declaração não é em conjunto, já que o cônjuge não ofereceu rendimentos à tributação e não está obrigado a declarar.

...

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

*Glosa do valor de R\$ *****942,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Foi glosada a despesa no valor de R\$942,00 com a empresa Iesde Brasil S/A, pois não se trata de estabelecimento de ensino regular(CNAE: 5821-2-00 Edição integrada à impressão de livros).

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****13.870,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

...

Foram glosadas as deduções referentes aos profissionais Nilo Choji Kague, Silvia A. H. Bastian, Angela Bernardete Medeiros e Caroline A. Galvão Leite, nos valores de R\$3.310,00, R\$3.060,00, R\$5.500,00 e R\$2.000,00, respectivamente, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação n -094/2009. As glosas foram efetuadas tendo como referência as decisões administrativas e a legislação consolidada em documento anexo ao dossiê.

Regularmente cientificado do lançamento acima, o contribuinte ingressou com impugnação onde alega que:

1) Dedução indevida dos dependentes Minoru Kawamura e Tsugiko Kawamura tratada na folha 02/06: Ratifico que conforme enquadramento legal (Arts. 8º. Inciso II, alínea

"c" e 35 da Lei Nr. 9250/95; arts. 2º. E 15 da Lei Nr. 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF Nr. 15/2001; arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto Lei Ni. 3.000/99 — RIR199), em nenhum momento a legislação é clara sobre a relação de dependência; que é necessário o cônjuge possuir renda. É fator preponderante que os "sogros" do declarante, pai da esposa Maria Hamada, residem sob o teto, vive economicamente na dependência do declarante, sendo que o Sr. Minoru Kawamura, após um AVC (Acidente Vascular Cerebral) Isquêmica, está locomovendo-se com a ajuda de empregada e familiares, residente a Av Rui Barbosa, 1316, casa 37, Condomínio Upon The Hills, Marialva — Pr., CEP 86990-000. Toda despesa é custeada pelo Genro (declarante).

2) Em relação às despesas médicas no valor de R\$ 13.870,00, tratadas na folha 04/06, onde foram glosadas as deduções referentes aos Serviços Profissionais de Nilo Choji Kague, Sílvia A. H. Bastian, Angela Bemardete Medeiros e Caroline A. Galva^o Leite, o enquadramento legal Art. 8º. inciso II, alínea "a", e §§ 20. E 3º., da Lei Nr.9.250.95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF Nr. 15/2001; arts 73, 80 e 83, inciso II do Decreto Nr. 3.000/99 — RIR199, em nada versa sobre a comprovação das despesas médicas, ressalvado o caso de não apresentação de recibo, basta cópia do cheque nominal aos profissionais. Em resumo, nas próprias declarações dos profissionais já encaminhadas ao presente processo, estes declaram que os acertos foram realizados parte em dinheiro e parte em cheque de terceiros, que em 2004 prevalecia a CPMF, que inibia o depósito em conta. Tal glosa não se justifica, uma vez que os pagamentos foram realizados em métodos não convencionais, com emissão de cheque nominal ao profissional.

3) Em relação à glosa apresentada na folha 03/06, no valor de R\$ 942,00, trata-se de Curso de Educação a Distância, porém considerando que o pagamento à referida empresa foi realizado não é de obrigação do contribuinte conhecimento pleno de sua situação.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

A dedutibilidade dos sogros na declaração de ajuste somente é permitida no caso deles não receberem rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção e na hipótese da declaração estar sendo apresentada em conjunto pelo casal. Estando o cônjuge dispensado da apresentação da declaração de ajuste, sua condição na declaração do outro cônjuge é de mero dependente, hipótese em que não é permitida a dedução de seus pais como dependentes do cônjuge declarante.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

As despesas médicas sempre devem ser especificadas e comprovadas para fins de sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda na apresentação da Declaração de Ajuste anual.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REGULARIDADE DO REGISTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física as despesas com instrução do segurado ou de um de seus dependentes perante instituição de ensino devidamente regularizadas perante os órgãos competentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 1/8/2012 (fl.144), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/8/2012 (fl. 146), alegando, em apertada síntese, que:

- faria jus a deduzir os sogros como seus dependentes, inexistindo na legislação indicação de necessidade do cônjuge informar rendimentos para se caracterizar a declaração em conjunto.

- a existência de imóvel comum, vendido em 2004, seria suficiente para caracterizar a declaração em conjunto.

- quanto às despesas médicas teria apresentado recibos e declarações dos profissionais, inclusive com firmas reconhecidas, que, no seu entendimento, seriam suficientes a fazer prova dos pagamentos.

- quanto ao gastos com instrução, não poderia ser penalizado por irregularidade no registro da instituição de ensino.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre dedução com dependentes, de despesas médicas e de instrução.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento e reproduzidos na decisão recorrida, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2005, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$ 1.272,00 por dependente), com instrução e médicas, desde que devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

Dependentes

Sobre os dependentes, a NL consigna:

Foram glosadas as deduções referentes a Minoru Kawamura e Tsugiko Kawamura, sogros do contribuinte, pois os mesmos só podem ser dependentes da filha. Esta declaração não é em conjunto, já que o cônjuge não ofereceu rendimentos tributação e não está obrigado a declarar.

O colegiado de primeira instância ratificou esse entendimento, mantendo a glosa dos dependentes, nos seguintes termos:

Conforme exposto acima, pretende o contribuinte ver reformado o lançamento para que sejam aceitos como seus dependentes seus sogros que, conforme sua argumentação, vivem sob sua dependência.

Entretanto, ao contrário do que entende o contribuinte, a legislação tributária é clara quanto ao impedimento desta dedução. Diz o Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

...

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

No que se refere aos sogros do impugnante estes não poderiam figurar como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, por não haver previsão legal nesse sentido, conforme se depreende da leitura do texto acima.

Observa-se nos dispositivos transcritos que não há autorização legal para que sogro e sogra figurem como dependentes na declaração de rendimentos de genro ou nora. Todavia, a legislação permite que os pais sejam dependentes de seus filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Poder-se-ia considerar os sogros como dependente do cônjuge, caso a Declaração fosse em conjunto. Mas não é este o caso, uma vez que, pela pesquisa aos sistemas internos da Receita Federal, a cônjuge não auferiu rendimentos próprios nem rendimentos provenientes de bens comuns no ano-calendário em tela.

Nesse ponto, cumpre esclarecer o conceito de declaração em conjunto, que é uma modalidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, facultada aos contribuintes casados ou que possuam um(a) companheiro(a). Uma declaração é considerada em conjunto quando o cônjuge, não titular da Declaração de Ajuste Anual, **possuir rendimentos e/ou estiver obrigado a declarar por qualquer outra das condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração e a fizer, por opção, na mesma declaração de seu cônjuge ou companheiro(a).**

A apresentação da declaração de rendas em conjunto é condição necessária para que possa contemplar a dedução do sogro ou sogra como dependente. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995, não trata de “sogro ou sogra do titular” mas de “pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

Em suma, a rigor sogro ou sogra não pode ser dependente do genro ou da nora para fins de dedução do imposto de renda, admitindo-se essa dedução apenas nos casos de declaração em conjunto, englobando os rendimentos auferidos pelo filho ou filha do sogro ou da sogra, de modo a justificar esse abatimento, e desde que estes (sogro ou sogra) não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de a filha ser informada na declaração do cônjuge como dependente não permite que seus pais possam ser considerados dependentes do cônjuge declarante.

Mantém-se, portanto, a glosa da dedução com dependentes.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Isto porque na Declaração de Ajuste Anual apresentada foram ofertados à tributação tão somente rendimentos do recorrente, e, portanto, trata-se de declaração individual, na qual o cônjuge está incluído unicamente como dependente.

A possibilidade da declaração em conjunto está posta no artigo 8º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), então vigente:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela **tributação em conjunto de seus rendimentos**, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

...

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

(destaque acrescido)

O sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de o filho ou filha ser informado na declaração do cônjuge como dependente não permite, por si só, que seus pais possam ser considerados dependentes também do cônjuge declarante.

Para que os sogros possam ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, seu filho ou filha tem que ter auferido rendimentos no ano calendário e declarar estes rendimentos em conjunto com seu cônjuge.

Como no caso em questão a mulher do recorrente não apresentou declaração em conjunto com ele (não foram oferecidos rendimentos da mulher à tributação), não há como a sogra ser também sua dependente.

Neste ponto, esclareço ao recorrente que a venda do imóvel não gerou rendimentos a serem tributados na declaração. No caso, a venda de imóvel pode ter gerado ganho de capital, que tem tributação própria, não caracterizando o recebimento de rendimentos tributáveis pelo cônjuge para a caracterização da declaração em conjunto.

Acerca da matéria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou nesse mesmo sentido no Acórdão n.º 9202-007.122, de 26 de julho de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado.

Assim, as glosas dos sogros deve ser mantida.

Despesas médicas

O litígio recai sobre despesas para as quais o contribuinte foi intimado a fazer prova quanto ao seu efetivo pagamento (fl.87).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Os recibos e declarações constituem documento particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Sem a comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Despesas com instrução

Quanto a essa dedução, a NL consigna:

Foi glosada a despesa no valor de R\$942,00 com a empresa Iesde Brasil S/A, pois não se trata de estabelecimento de ensino regular (CNAE: 5821-2-00 Edição integrada à impressão de livros).

A decisão recorrida manteve a glosa, registrando:

Por fim, quanto à glosa da despesa com instrução, alega o contribuinte que não seria dele a responsabilidade pela apuração da regularidade do registro da instituição indicada em sua declaração de ajuste.

Novamente não tem razão o sujeito passivo. A preocupação com a regularidade da instituição contratada para a prestação do serviço educacional é ônus sim do contratante não só por conta da dedutibilidade das despesas com referido custo perante o Imposto de renda, mas sobretudo pela validade do certificado que, ao final do curso, será emitido para todos os demais efeitos legais.

Assim, se o contribuinte não tem o cuidado de apurar a regularidade do registro da instituição que contratou para a prestação do serviço educacional, tal fato não pode ser oposto ao Fisco como escusa para efeitos de se vir a aceitar a despesas declarada como dedutível.

Os documentos comprobatórios da despesa encontram-se às fls. 62/64.

Entendo que também nesse tocante andou bem a decisão recorrida.

Como já repisado neste voto, o ônus da prova de que os valores declarados preenchem todos os requisitos para sua dedutibilidade na declaração de ajuste é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Em pesquisa na internet, no site indicado pelo recorrente, verifico que a IESDE S/A veicula a produção de materiais didáticos em textos e vídeos, como apontado na autuação. Não há no site qualquer indicação de oferecimento de cursos.

Nesse sentido, lembro que são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico

Dessa feita, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

